
São João Batista, 15 de fevereiro de 2018.

Informação.

À Sra. Diretora do SISAM.

Ref. Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017.

RELATÓRIO.

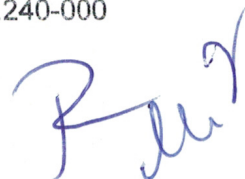
1 – Nos autos do Processo n.º 045/SISAM/2017 o SISAM lançou o Edital de Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017 para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para ampliação da rede de distribuição de água no Bairro Tajuba II, em São João Batista.

2 – Conforme Ata de fls. 252/253, datada de 08/02/2018, duas empresas acudiram ao certame: MCHS Materiais de Construção Ltda. ME e INFRAED Engenharia Eireli EPP.

3 – Após análise da documentação, esta Comissão decidiu: a)- inabilitar a empresa MCHS Materiais de Construção Ltda. ME por não ter apresentado o documento de habilitação exigido no item 11.11.3 do Edital; b)- habilitar a empresa INFRAED Engenharia Eireli EPP por ter apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

4 – Inconformada com essa decisão, no dia 09/02/2018, sob o protocolo n.º 0020.0000489/2018, a empresa MCHS interpôs recurso administrativo de fls. 02/05, alegando que a exigência de apresentação do documento previsto no item 11.11.3 do edital é desnecessária, pois ao apresentar as demais certidões negativas a recorrente já teria provado sua saúde financeira e capacidade para prestar os serviços objetos do edital. Ao final requereu o provimento do recurso para que fosse considerada habilitada no certame licitatório.

5 – Recebido o recurso, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão o encaminhou à licitante INFRAED para que, querendo, apresentasse contrarrazões, também no prazo de cinco





SISAM

Condição da água, Qualidade das pessoas.

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

dias úteis, tendo a mesma se manifestado no dia 15/02/2018, sob o protocolo nº 0020.0000508/2018, através do documento de fls. 02/07, onde requer o indeferimento da peça recursal pelo fato de que a exigência desse documento está prevista no art. 31, II, da Lei de Licitações e porque a Administração não pode descumprir as normas do edital, conforme art. 41 da mesma Lei.

FUNDAMENTAÇÃO.

6 – Em primeiro lugar deve-se dizer que o recurso interposto é tempestivo, pois protocolizado junto ao setor de protocolo da Prefeitura Municipal dentro do prazo de cinco dias úteis, razão pela qual merecer ser processado e analisado. Da mesma forma as contrarrazões da vencedora do certame também foram apresentadas no prazo legal e devem ter suas alegações consideradas no julgamento do recurso.

Da Ausência de Impugnação ao Edital.

7 – Inicialmente é importante ressaltar desde já que, embora tenha tomado conhecimento do certame e tenha acudido espontaneamente ao mesmo, a Recorrente não fez pedido de esclarecimentos sobre os documentos de habilitação exigidos no edital e também não utilizou o direito de impugnar os termos do Edital, previsto no § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93. Ou seja, aceitou os termos do edital conforme publicado.

Sobre o tema, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a seguinte decisão:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTEIRO, VIGIA E MONITORAMENTO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL QUE EXIGIA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA/SC) - DOCUMENTO DESTINADO À COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FINS DE HABILITAÇÃO NÃO APRESENTADO NO MOMENTO PREVISTO NO EDITAL - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FASE DE

SANEAMENTO QUE NÃO AUTORIZA A APRESENTAÇÃO ULTERIOR - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 43, § 3º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. **A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo**". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Jaime Ramos, j. 03-09-2015) (grifamos)

E também o Superior Tribunal de Justiça preleciona o acerto dessa interpretação, conforme decisão já consagrada:

EMENTA: "ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido". (STJ, RMS 10.847/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz,



SISAM
Calculando a água, cuidando das pessoas.

- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

Segunda Turma, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279)
(grifamos)

Da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

8 – Assim, esta Comissão de Licitação entende que agiu estritamente em cumprimento aos princípios da legalidade, da igualdade, da publicidade, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos no *caput* do art. 3º da Lei de Licitações. A considerar que o item 11.11.3 do Edital prevê expressamente o seguinte:

“11. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

A empresa interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)

11.11.3. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial (Concordata), expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa jurídica”.

E, conforme referido nas Contrarrrazões da licitante vencedora, a exigência não é descabida, pois a Lei n.º 8.666/93 expressamente dispôs no art. 31, II, a previsão de apresentação desse documento em editais de licitação, conforme se transcreve:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”.

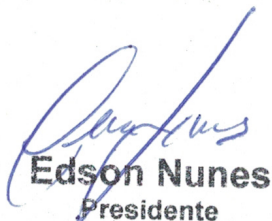
Portanto, a Comissão de Licitação não pode, após ter sido publicado o edital, deixar de exigir a apresentação de um documento previsto em Lei e que foi exigido de todas as empresas interessadas e de todos os licitantes que acudiram ao certame.

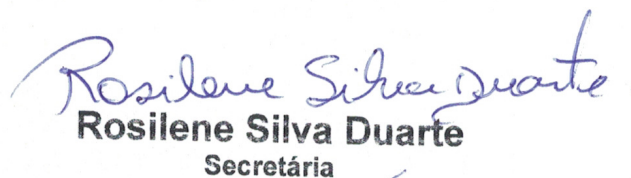
O ensinamento de Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação, pois **“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”** (in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

Ademais, esta Comissão observa que, conforme art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, é expressamente vedada a aceitação posterior de documento que deveria ter sido apresentado com a proposta ou, neste caso, com o envelope de habilitação.

DECISÃO.

9 – Diante das informações acima esta Comissão de Licitação informa que mantém a decisão tomada na Ata de fl. 252/253, lavrada em 08/02/2018 e, com fundamento na parte final do §4º, do art. 109, da Lei n.º 8666/93, encaminha os autos para a Sra. Diretora do SISAM proferir a decisão que entender pertinente.


Edson Nunes
Presidente


Rosilene Silva Duarte
Secretária


Aluísio Venâncio da Silva
Membro



Despacho.

Ref. Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017 – Processo n.º 045/SISAM/2017.

1 – Diante das informações apresentadas pela Comissão de Licitação observo que foram seguidas as formalidades legais e administrativas.

2 – Inicialmente, embora a Recorrente alegue que a exigência editalícia do item 11.11.3 do Edital é incabível, verifico que o documento combatido está expressamente previsto no art. 31, II, da Lei n.º 8.666/93.

3 – Em complementação, observo que a Recorrente não formulou pedido de esclarecimentos e não impugnou o edital na forma do § 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, para provocar uma decisão que pudesse alterar o edital e que, então, alcançasse outros eventuais interessados, mediante nova publicação do edital, com reabertura do prazo mínimo de publicação até a nova data de abertura dos envelopes, conforme exige o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. No entanto, ao não impugnar o edital e acudir espontaneamente ao certame, a Recorrente aceitou as suas condições, ficando vinculada às suas exigências.

4 – Por outro lado, acrescento que as certidões de regularidade fiscal não provam a saúde financeira de uma licitante por completo, pois a mesma pode possuir dívidas de natureza civil que não estão relacionadas com as dívidas fiscais perante a União, Estado e Município sede da licitante. Não houve, portanto, exagero ou preciosismo da Comissão de Licitação. Ademais, a obtenção do documento referido no item 11.11.3 do edital era de fácil obtenção junto ao sítio do TJSC na internet, podendo ser obtido no mesmo dia do requerimento.

5 – Diante do exposto, acato integralmente as Informações apresentadas pela Comissão de Licitação e utilizando as mesmas como fundamento da minha decisão, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente MCHS Materiais de Construção Ltda. ME e homologo a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Tomada de Preços n.º 005/SISAM/2017, lançado por este SISAM, mantendo também na íntegra também a decisão que



- SISAM – SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA MUNICIPAL
- RUA JOSÉ ANTÔNIO SOARES, 2533 – RIBANCEIRA DO SUL
- SÃO JOÃO BATISTA – SC / CEP 88240-000
- CNPJ 07.585.406/0001-22
- Fone/Fax (48) 3265 4237 / e-mail atendimento@sisam.sc.gov.br

reconheceu a licitante INFRAED Engenharia Eireli EPP como vencedora do certame.

5 – Comuniquem-se as licitantes desta decisão, encaminhando também cópia das Informações da Comissão de Licitação e dê-se sequência ao procedimento licitatório conforme previsto no Edital.

São João Batista, 15 de fevereiro de 2018.

Andréia Costa Azevedo
Diretora do SISAM.